



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1119/2023

Parauapebas, 19 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. F – Beira Rio II

Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 048/2023, que “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DE UM DOS PAIS OU RESPONSÁVEL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DURANTE O PERÍODO PRÉ-OPERATÓRIO, NO MOMENTO DE APLICAÇÃO DA ANESTESIA”, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa inclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público.**”

(sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direitos Constitucional*, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

“O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)

O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial **não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.**”

(sem marcação na redação original)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 048/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores cuja ementa é a seguinte:

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DE UM DOS PAIS OU RESPONSÁVEL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DURANTE O PERÍODO PRÉ-OPERATÓRIO, NO MOMENTO DE APLICAÇÃO DA ANESTESIA”

Da leitura do Projeto de Lei, constata-se que a medida proposta no artigo 6º do Projeto de Lei traz consigo o vício de iniciativa, ferindo o art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM e, por simetria, o artigo 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, ainda, ferindo o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna; o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 113 da ADCT, o que macula a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 048/2023, bem como vai de encontro ao interesse público.

Conforme se observa, o Projeto de Lei sob análise pretende garantir ao responsável pela criança ou adolescente o direito de acompanhar o paciente no momento da aplicação da anestesia, determinando, ainda, a afixação em local visível e de fácil acesso sobre tal direito, bem como sujeitando o estabelecimento de saúde eventualmente descumpridor da normativa, à multa de R\$1.000,00 (um mil reais) e no dobro em caso de reincidência, valores estes corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

No entanto, de início, cumpre esclarecer que a medida vem a interferir sobremaneira na organização e forma de prestação do serviço público de saúde municipal, portanto, descumprindo o artigo 53, inciso V,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

da LOM, eis que se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

01137779815

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Por consequência, a inobservância dos limites legais acima postos nos remete, por simetria, à lesão artigo 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, e ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, uma vez que o Poder Legislativo ingressa em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Ademais, conforme consta no Memorando nº 356/2023-SEMSA, sob o aspecto dos estabelecimentos públicos de saúde, além de ser tecnicamente desaconselhado e colocar em risco a segurança da equipe profissional e do paciente (o que será devidamente tratado em seguida), a estrutura existente não comporta a medida legislativa proposta, o que acarretaria em necessidade de adequação do espaço físico, incorrendo, necessariamente, em aumento de gastos aos cofres públicos sem a realização do estudo de impacto-orçamentário, ferindo aos artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 113 da ADCT. Vejamos o que diz a manifestação técnica:

“Ainda sobre o Centro Cirúrgico desta Unidade Hospitalar, há que se que este não dispõe de espaço amplo suficiente para suportar pacientes, equipe médica, equipe de enfermagem e ainda os responsáveis por acompanhar criança e adolescentes no ato anestésico.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Em mesma linha, ainda que com menor impacto, observa-se que no artigo 2º do Projeto de Lei nº 048/2023 há imposição ao estabelecimento de saúde de afixar em local visível e de fácil acesso, a informação do direito a que se refere o artigo 1º do Projeto de Lei, novamente incorrendo em aumento de gastos ao erário público sem o devido estudo orçamentário.

Passando à contrariedade do interesse público, novamente recorrendo à manifestação técnica ocorrida no Memorando nº 356/2023-SEMSA, observa-se que a medida proposta e ora sob análise, ao contrário do que se propunha, vem a colocar em risco o próprio paciente.

Ocorre que, ainda que considerando um ambiente fisicamente apropriado para comportar a quantidade de pessoas previstas com a vigência da proposta – profissionais de saúde, paciente e acompanhante responsável, tem-se que o momento médico de anestesia requer atenção técnica específica e incongruente com a participação de terceiro não habilitado, como seria o caso do responsável do menor de idade em atendimento.

“ Importante levar em consideração que ato anestésico é realizado no centro cirúrgico, **ambiente que precisa estar livre de contaminação e a presença de pais ou responsáveis no local poderá levar a contaminação do ambiente por inexperiência destes em adentrar nestes ambientes, a contaminação pode se dar ao tocar em materiais cirúrgicos, não higienização correta das mãos, bem como a não utilização correta dos EPIs.**

(...)

Por fim, é importante destacar que pais e responsáveis **poderão não ter preparo emocional para acompanhar o ato anestésico**, bem como, **possíveis intercorrências que demandará da equipe uma conduta para atender e preservar a vida do paciente e o não preparo dos pais e responsáveis neste momento ocasionaria um desvio de conduta da equipe**, que inclusive não dispõe de servidores suficientes para o atendimento o imediato do paciente nessa situação e dos responsáveis por estes.

Dessa forma, a presença de pais ou responsáveis no local e momento em que é realizado o ato anestésico poderá não contribuir para o sucesso do procedimento”

(sem marcação no original)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Neste sentido, fica devidamente esclarecido que o ambiente de realização do ato anestésico é local controlado, com requisitos técnicos específicos e de grande complexidade, não sendo compatível com o formato da medida proposta.

Ademais, o momento pré-cirúrgico em debate é um ato médico em que o profissional necessita inteira atenção ao paciente e autonomia para preservar a integridade física do mesmo, sem intervenção de terceiros, este que pode vir a interferir negativamente e prejudicar o sucesso do procedimento, **em última análise, colocando em risco a vida do menor de idade.**

Vale destacar que a justificativa do Projeto de Lei aborda que a presença do responsável pelo paciente pode “ajudar a assegurar que informações e procedimentos necessários para a cirurgia sejam compreendidos e seguidos, garantindo a melhor assistência possível para o paciente mirim”. No entanto, tal afirmativa reforça a ideia de possível interferência pelo acompanhante, este que, em via de regra, não será profissional habilitado para contribuir positivamente no ato médico. Pelo contrário, toda a responsabilidade e autoridade para intervir recai sobre os profissionais técnicos presentes e designados para o procedimento.

Desta feita, a ilegalidade e contrariedade ao interesse público permeiam o Projeto de Lei nº 048/2023 e não permite convalidação do Poder Executivo ou o ajuste necessário, pelo que resta imperativa a apresentação de veto.

Desta feita, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 048/2023, haja vista apresentar vício formal e material, ferindo ao artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM e, por simetria, ao artigo 61, §1º, inciso II da Constituição Federal; ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna; ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 113 da ADCT, bem como ser contrário ao interesse público.

Parauapebas, 19 de junho de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal